



Câmara Municipal de Taboão da Serra

Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2026
LOTE IV – LICENÇAS DE SOFTWARE

ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO À DILIGÊNCIA.

Considerando que a empresa UP DIGITAL SOLUTIONS foi regularmente convocada para apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis, documentos destinados a comprovar as informações constantes do atestado de capacidade técnica apresentado, especialmente quanto à efetiva execução dos fornecimentos declarados;

Considerando que o prazo concedido encerrou-se em 13 de outubro de 2026, sem que a empresa apresentasse a documentação comprobatória solicitada;

Considerando o pedido de prorrogação encaminhado por correio eletrônico, solicitando prazo adicional até a semana subsequente;

Considerando que a diligência foi instaurada com fundamento no artigo 64, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de esclarecer informações relativas à documentação anteriormente apresentada, e não de estabelecer nova exigência de habilitação;

Considerando que os documentos indicados como possíveis meios de comprovação, tais como notas fiscais, contratos e comprovantes de pagamento, referem-se a operações que, caso efetivamente realizadas, já deveriam possuir registros documentais;

Considerando, ainda, os princípios da razoabilidade, da isonomia, da celeridade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo;

DECIDO:

INDEFERIR o pedido de prorrogação do prazo para atendimento à diligência, diante da ausência de justificativa concreta e suficiente que demonstre a necessidade do período adicional solicitado, ressalvada a análise das razões efetivamente apresentadas pela empresa.

Determino a juntada do pedido encaminhado por correio eletrônico aos autos do processo administrativo, para fins de registro e transparência, bem como o registro desta decisão na plataforma BLL, observadas as disposições do edital relativas às comunicações oficiais.

Consigno que o indeferimento da prorrogação não constitui, por si só, declaração de invalidade ou falsidade do atestado de capacidade técnica apresentado.

A ausência de atendimento à diligência será considerada conjuntamente com os demais elementos constantes dos autos, especialmente as inconsistências apontadas no recurso administrativo, para fins de julgamento quanto ao atendimento dos requisitos de qualificação técnica previstos no edital.

Taboão da Serra/SP, 14 de outubro de 2026.

REINALDO DA SILVA BORGES

Pregoeiro

Câmara Municipal de Taboão da Serra